

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.442, de 2013.

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

1. RELATÓRIO

A Proposição sob exame objetiva a modificação do art. 25 da Lei nº 10.438 de 2002, para permitir a ampliação do horário de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para os irrigantes e aquicultores nos sábados, domingos e feriados.

Na sua Justificação, o Autor da proposta argumenta que a atual legislação só permite desconto da tarifa de energia elétrica no período de 21:30 (vinte e uma hora e trinta minutos) às 06:00 (seis horas), sem mencionar os sábados, domingos e feriados, o que se constitui em um verdadeiro contrassenso, visto que não há restrição da demanda de ponta para o atendimento do mercado nesses dias. Com isso, os beneficiários desses descontos tarifários, em muitos casos, são compelidos a abrirem mão da rotina operacional ideal e são forçados a alocar mão-de-obra extraordinária (a um custo maior) para poder aproveitar os descontos.

Inicialmente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Giacobbo.

Posteriormente, a Comissão de Minas e Energia aprovou Substitutivo ao Projeto, também por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro. Esse Substitutivo limitou-se a renumerar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 - que se constitui propriamente no Projeto original – para § 3º, mantendo os parágrafos 1º e 2º preexistentes.

Nesta Comissão, a matéria está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a apreciação pelas Comissões é conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

2. VOTO

É de competência desta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Entendemos que as modificações sugeridas, por se aplicarem apenas aos consumidores classificados na Classe Rural e em dias não úteis, quando não há excesso de demanda por energia elétrica, terão impacto pouco significativo em relação aos custos das concessionárias e permissionárias de energia elétrica. Na hipótese de alteração do equilíbrio econômico-financeiro identificado e comprovado pelas concessionárias de energia elétrica é que haverá possível revisão das tarifas. De qualquer modo, isso afetaria somente as empresas privadas que não fazem parte do Orçamento da União. Sendo assim, a Proposição em si não acarreta aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas.

Conclui-se, portanto, que não há afronta ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária em vigor. Da mesma maneira, o Projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de

Minas e Energia estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O mérito da iniciativa é indiscutível e seus aspectos mais relevantes já foram destacados pelas Comissões que nos antecederam. Além do estímulo às atividades de irrigação e aquicultura, deve-se ressaltar a possibilidade de uma utilização mais racional da energia elétrica, sem pressões adicionais sobre a capacidade instalada das empresas fornecedoras de energia elétrica, em função da melhor distribuição do consumo.

Em suma, concluímos que o Projeto original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não têm implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União, o que, em conjugação com o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, permite concluir que não cabe à Comissão manifestar-se sobre a adequação das referidas matérias, e, no mérito, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 6442, de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 27 de Agosto de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator